

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIELLY ARAÚJO ROCHA
MARIA THERESA ROBERTA CAVALCANTI MÉLO
SCARLLAT KEROLLAINY CABRAL DE ASSIS**

**EMBATES SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO CIVIL MESMO
SEM A SEPARAÇÃO FÁTICA**

CARUARU

2021

GABRIELLY ARAÚJO ROCHA
MARIA THERESA ROBERTA CAVALCANTI MÉLO
SCARLLAT KEROLLAINY CABRAL DE ASSIS

**EMBATES SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO CIVIL MESMO
SEM A SEPARAÇÃO FÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida
(Asces/Unita), como parte das exigências para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira

CARUARU

2021

RESUMO

O artigo tem como ênfase promover a análise das repercussões quanto à possibilidade de reconhecimento de uma união estável paralela ao casamento civil, mesmo sem a necessidade da separação fática. Sob tal perspectiva, esta pesquisa aborda a situação de concomitância familiar, bem como a possibilidade de seu reconhecimento na esfera jurídica, com base nos entendimentos doutrinários e dos tribunais estaduais e superiores do país. Há de salientar que, temas envolvendo o reconhecimento de relações estáveis paralelas ao casamento civil estão cada vez mais sendo objeto de discussões em todo o Brasil, sendo imprescindível destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual acabou por não reconhecer as uniões simultâneas, considerando ilegítimo o reconhecimento desses núcleos familiares no ordenamento pátrio brasileiro. Ademais, em virtude de a referida decisão ter sido proferida em dezembro de 2020, no qual o trabalho já se encontrava concluído, foi necessário realizar algumas alterações no andamento da pesquisa, permanecendo ainda assim consistentes todos os argumentos aqui utilizados. Dentro deste contexto, partindo do pressuposto que o direito de família contemporâneo vem com o viés de proteção aos diversos arranjos familiares, apoiando-se nos princípios basilares que consolidam este determinado ramo do direito, se faz imperioso entender os elementos que caracterizam essas relações concomitantes e os motivos pelos quais elas devem ser reconhecidas ou não. Além disso, o tratamento jurídico-legal atribuído a esses moldes familiares vai muito além da esfera do direito de família e seus princípios fundamentais, gerando grandes repercussões no âmbito sucessório e previdenciário, sendo de grande relevância a análise desses aspectos. No que tange os procedimentos metodológicos, para que se obtenha êxito no estudo, será utilizada a metodologia de pesquisa descritiva, recorrendo ao estudo de pesquisa bibliográfica, baseada em informações de cunho qualitativo a partir de análises doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Uniões concomitantes; Famílias paralelas; Direito de Família; União estável.

ABSTRACT

The purpose of this study is to promote the analysis of the repercussions regarding the possibility of recognizing a stable union parallel to civil marriage, even without the need for phatic separation. From this perspective, this research addresses the situation of family concomitance, as well as the possibility of its recognition in the legal sphere, based on doctrinal understandings and state and superior courts in the country. It should be noted that issues involving the recognition of stable relations parallel to civil marriage are increasingly being the subject of discussions throughout Brazil, and it is essential to highlight the decision given by the Supreme Federal Court, in which it ended up not recognizing simultaneous unions, considering illegitimate the recognition of these family nuclei in the Brazilian national order. Moreover, due to the decision being given in December 2020, in which the study was already completed, it was necessary to make some changes in the progress of the research, still remaining consistent all the arguments used here. In this context, based on the assumption that contemporary family law comes with the bias of protection of the various family arrangements, based on the basic principles that consolidate this particular branch of law, it is imperative to understand the elements that characterize these concomitant relationships and the reasons why they should be recognized or not. However, the legal and legal treatment attributed to these family molds goes far beyond the sphere of family law and its fundamental principles, generating great repercussions in the succession and social security spheres, being of great relevance the analysis of these aspects. Regarding the methodological procedures, in general to be successful in the study, the descriptive research methodology will be used, using the study of bibliographic research, based on qualitative information based on doctrinal and jurisprudential analysis.

Keywords: Concomitant unions; Parallel families; Family Law; Stable union.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ENTIDADES FAMILIARES E SUAS DIVERSAS CONJUNTURAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
1.1 Evoluções legislativas da família desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002.....	7
1.2 Princípios constitucionais aplicáveis à proteção das entidades familiares.....	9
1.3 Aspectos jurídico-conceituais do casamento e da união estável como entidade familiar e a figura do concubinato no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
2. IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO CIVIL EM ALGUNS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1. Efeitos pessoais e patrimoniais da união estável concomitante ao casamento civil no âmbito do direito de família.....	14
2.2 Efeitos da sucessão advinda da união estável paralela ao casamento civil e o instituto da "triação".....	16
3. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO CIVIL SEM A SEPARAÇÃO FÁTICA E OS REFLEXOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1045273/SE	19
3.1 Posicionamentos contrários acerca do reconhecimento de uma união estável paralela ao casamento civil e o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça.....	19
3.2 Elementos caracterizadores da simultaneidade familiar: limites e possibilidades da tutela jurídica atribuídas pela jurisprudência.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

O Direito da Família é um instrumento de tutela social, capaz de materializar interesses pessoais com a ajuda da função protetiva de um Estado Democrático de Direito, de forma que consiga superar posturas dogmatistas e enraizadas, estabelecendo decisões mais justas e igualitárias.

O presente trabalho, portanto, terá como objetivo analisar a possibilidade do reconhecimento da união estável concomitante ao casamento civil, com base nas decisões dos tribunais, estaduais e superiores, assim como também, o entendimento doutrinário; delimitando todos os efeitos jurídicos oriundos desta problemática.

Como objetivos específicos, o trabalho tem por meta compreender os pressupostos que caracterizam as famílias simultâneas a fim de reconhecer a união estável e seus efeitos jurídicos, fazendo uma análise de cunho sociológico. Em segundo plano, analisar as principais correntes acerca do tema, e também como é o tratamento do assunto nos tribunais brasileiros, tomando como base decisões judiciais que versem sobre o reconhecimento da união estável paralela ao casamento civil. E por fim, refletir sobre os possíveis impactos provenientes desse reconhecimento, na área do Direito de Família e no Direito das Sucessões.

O estudo inicia, contudo, abordando a trajetória das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, visto que durante muitos anos no Brasil, o casamento foi apontado como a única forma legítima de se formar uma família. Isso acabou sendo modificada com a Constituição Federal de 1988, que trouxe outros tipos de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental.

Todavia, o conceito de família foi amplamente alterado, passando o Estado a ser mais atuante nas relações familiares a partir do advento da Constituição, em que por sua vez, cedeu espaço ao afeto perante a instituição casamento, possuindo como pilar o princípio da afetividade em todas as relações familiares, concomitante com o princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Em seu art. 226, a Constituição Federal Brasileira reconhece a união estável, antes conhecida como concubinato, entre o homem e a mulher como entidade familiar e ainda coloca o dever de receber a proteção do Estado, já que a família é compreendida como a base de qualquer sociedade. Esse reconhecimento acabou gerando direitos e deveres, tanto pessoais como patrimoniais.

Na segunda seção, será trabalhada as implicações e os impactos que o reconhecimento da união estável paralela ao casamento civil gera para as partes. Os efeitos pessoais e patrimoniais serão estudados sob à luz do direito de família e os efeitos oriundos da sucessão serão veiculados à legislação sucessória, delimitando tal estudo ao instituto da “Triação”.

Por fim, a problemática em si será trabalhada na terceira seção, trazendo as duas correntes antagônicas que analisam as relações concomitantes. Na primeira, estão os que não reconhecem a união estável paralela ao casamento civil, com base nas vedações legais e no princípio da monogamia. O segundo entendimento irá trazer a posição favorável ao reconhecimento de tais relações, delimitando quais os pontos que caracterizam tais relações, fazendo uma analogia ao que a legislação atual prevê. A maneira como se atua a proteção desses entes e seus limites também será objeto de estudo nesta seção.

Destaca-se que, com o julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.2473/SE em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema de concomitância familiar, e não considerou legítima o reconhecimento de relações simultâneas, ao qual, nesta toada, contribuiu para que pudesse esclarecer as divergências relacionadas ao tema, modificando também o rumo do assunto no âmbito do direito de família. Salienta-se ainda, que o presente estudo foi realizado antes do referido julgamento, por isso foram feitas alterações para melhor adaptar o trabalho.

Para os fins que se propõe, o presente artigo adotará o método descritivo, pois será utilizada como base, a análise de um determinado grupo, sendo este, o caso de situações em que envolve a concomitância familiar, assim, fazendo uma coleta de dados e análise destes a fim de compreender seus efeitos. Além disso, o projeto será estruturado a partir da metodologia de estudo Indutiva, uma vez que vai partir de premissas particulares, para premissas gerais, analisando casos específicos através de julgados para chegar a uma conclusão ampla.

1. ENTIDADES FAMILIARES E SUAS DIVERSAS CONJUNTURAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Evolução legislativa da família desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002

O conceito de família foi largamente alterado com a Constituição Federal de 1988, visto que antes a única forma legítima de constituir uma família era por meio do casamento, que só podia ser entre homem e mulher, fator fortemente marcado pelo patriarcado. Era considerada ilegítima a família constituída fora do casamento, conhecida no Código Civil de 1916 de concubinato. Depois da promulgação da Carta Magna, passaram a ser reconhecidas, taxativamente, duas novas entidades familiares união estável e, a família monoparental, que é a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Os filhos não advindos do casamento também eram considerados ilegítimos e não possuíam sua filiação assegurada pela lei. Eles eram divididos em dois grupos, os que foram concebidos por pais sem impedimentos matrimoniais, então ainda podiam ser reconhecidos e os provenientes de adultério ou incesto, no qual o antigo Código proibia expressamente o reconhecimento deles.

A Constituição de 1988, em seu art. 227, parágrafo 6º, acabou com qualquer distinção entre os filhos, independentemente de sua concepção. “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por causa da colonização lusitana no Brasil, o ordenamento do país sofreu grande influência portuguesa, e com isso, grande influência também do direito canônico, que só recentemente foi perdendo força, um exemplo disso é o divórcio, que por conta de preceitos religiosos era considerado, em regra, indissolúvel e a Lei do Divórcio, que só foi instituída em 1977, deu mais liberdade para os cônjuges, principalmente para as esposas e ainda assim sofreu grande resistência por parte dos religiosos mais fervorosos, pois estes acreditavam que a lei acabaria com as famílias e com a sociedade como um todo.

Sobre o tema de família, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 17) diz que:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e sua extensão variam, conforme o ramo.

Com essa definição de Gonçalves, se pode entender que família abrange muito mais do que se está acostumado a perceber e que é um assunto que está em

constante mudança, já que se atualiza de acordo com as mudanças da sociedade em que está inserida.

A referida Constituição Federal veio bastante progressista com relação ao patriarcado, colocando homem e mulher como iguais em direitos e deveres já no seu art. 5º, e especificando no âmbito familiar com o art. 226 “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Quebrando um pouco o *pater familias* (Chefe da família), termo advindo do Direito Romano, onde o poder era sempre exercido pelo homem, ele exercia seu poder sobre todos os membros da sua família.

1.2 Princípios constitucionais aplicáveis à proteção das entidades familiares

Compreender os princípios de determinado ramo ou ciência em estudo é imprescindível para condicionar a trajetória seguinte frente à problemática em análise. É por meio deles, portanto, que haverá uma sistematização e orientação dos institutos dentro do direito de família, esclarecendo, juntamente com o que prever a legislação vigente, quaisquer situações conflitantes que porventura vierem a aparecer.

Pois bem, a sociedade está em constante evolução, e ao passo em que ocorre essa evolução, conceitos básicos como o de família também vai acompanhando tais modificações. É partir disso que entra o pluralismo familiar, entendendo como o princípio que condiciona o Estado a reconhecer os diversos arranjos familiares existentes provenientes das transformações da sociedade. Como exemplo, é oportuno citar as famílias homoafetivas e as uniões paralelas, onde atualmente, não há que se falar em qualquer limitação ou cerceamento no que se refere ao amparo legal dessas modalidades de arranjos.

Farias e Rosenvald (2018, p. 166) explicita que o pluralismo das entidades familiares foi consagrado e estabelecido na Constituição Federal de 1988, ampliando um leque de arranjos familiares, uma vez que antes só o casamento era reconhecido.

É forçoso, portanto, destacar o forte papel que a Constituição Federal fez e continua fazendo, ao respaldar legalmente tais entidades, inibindo quaisquer discriminações e tornando-as mais sólidas.

Outrossim, importante destacar o princípio da afetividade, perfazendo-se oriundo das forças construtivas dos fatos sociais, a qual se acentua como estabilizador das relações sócio afetivas. As relações sentimentais, mais precisamente por meio do

afeto, é um fator presente em todas as relações de família, sendo este, portanto, um fundamental caracterizador das diversas famílias hoje em dia.

O afeto ganhou força chegando a se tornar um princípio como resultado de um discurso psicanalítico, visto que sentimentos como o amor e o desejo passaram a ser pressupostos das relações conjugais e familiares. Desta maneira, Dias (2017, p. 194) ressalta:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procracional anteriormente desempenhados pela “instituição”.

No cenário brasileiro, a afetividade vem implicitamente na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002, corroborando para impulsionar o afeto no âmbito jurídico e contribuindo para construir respostas mais concretas em meio a tanta instabilidade.

De maneira análoga, ao tratar este tema, é impossível deixar de mencionar o princípio da Dignidade Humana, principalmente em sede de direito de família, visto que não há que se duvidar da dimensão e importância do dispositivo fundamental constitucional.

Viés máximo da Constituição Federal Brasileira, a Dignidade da Pessoa Humana vem disposta em seu artigo 1º, inciso III, estabelecendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Prevê que todo ser humano merece proteção igualitária pelo simples motivo de serem pessoas humanas.

Cumprir destacar que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à proteção das relações familiares, sendo vedado tratamento de modo diferenciado. De maneira análoga, explica Dias (2017, p. 45):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Assim sendo, resta inegável o papel fundamental que este dispositivo possui, não só no âmbito do direito de família, mas no ordenamento jurídico como um todo, constituindo como a base de uma sociedade democrática.

Por fim, o princípio da liberdade vem amplamente ligado ao princípio da autonomia privada, e refere-se ao poder de escolha, realização ou extinção de entidade familiar, sem imposição externas, bem como a liberdade de agir, sendo respeitadas sempre sua dignidade das pessoas humanas.

A escolha de escolher o seu par, seja qual o sexo for, como também o tipo de entidade provém de todos os indivíduos. A liberdade de casar, divorciar, de unir-se com outra pessoa também advém deste princípio, sendo necessário o tratamento de todos com a mesma isonomia (DIAS, 2017, pp. 164).

O art. 1.513 do Código Civil Brasileiro prevê expressamente a vedação de qualquer pessoa, seja ela de direito público ou privado, de interferir na estrutura de vida instituída pela família.

Logo, qualquer interferência, seja ela por uma pessoa natural ou por meio do Estado, vai contra o que dispõe o dispositivo infraconstitucional, violando também a intimidade e a liberdade das pessoas. Devendo essas, serem preservadas conforme consta na Constituição Federal.

1.3 Aspectos jurídico-conceituais do casamento e da união estável como entidade familiar e a figura do concubinato no ordenamento jurídico brasileiro.

O casamento traz consigo inúmeros conceitos, marcas, e tradições, tornando-se incontestável o fato de ser uma instituição histórica que engloba diversos valores culturais, sociais e religiosos que com o passar do tempo foi se modificando e se adequando a sociedade atual.

Sobre o tema Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 141) descreve:

Com a Lex Mater de 1988, a situação se modificou, ganhando novos ares. A família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. O casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua merecedor da especial proteção do Estado (CF, art. 226), como uma das formas possíveis para a constituição de uma entidade familiar, através de uma união formal, solene, entre pessoas humanas. Apenas não mais possui a característica da exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva... Dispõe, textualmente, o caput do art. 226 da Carta Maior que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, revelando, de forma evidente, que todo e qualquer núcleo familiar, tenha sido constituído de que modo for, merecerá a proteção estatal, não podendo sofrer discriminações. O casamento, em meio a essa multiplicidade de núcleos afetivos, continua protegido, apenas perdendo o exclusivismo.

Dessa forma, pode-se notar que apesar das mudanças ocasionadas com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a pluralidade de novos conceitos de família, o casamento não perdeu sua proteção estatal, havendo apenas uma mudança em relação ao olhar do constituinte em relação como as novas famílias que se constituíam e que não eram amparadas pelo Estado. Assim, passando a ser melhor privilegiado os valores essenciais da pessoa humana, liberdade, solidariedade e da igualdade substancial.

Ademais, neste mesmo sentido, define Flávio Tartuce (2016, p. 45): “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Dessa forma, consegue-se concluir que o casamento nada mais é do que a união de duas pessoas, que possui o intuito de constituir família e com isso realizam um negócio jurídico para que com isto gere o reconhecimento do Estado.

É bom salientar que o conceito clássico do casamento, bem como estes que foram citados acima, dispõe de uma formulação em que exigia a diversidade de sexos, porém, isto foi mudado no ano de 2011 com a decisão do STF, uma vez que passou a reconhecer a união homoafetiva no Brasil, desse modo, passando a ser possível o casamento de duas pessoas do mesmo sexo. A partir disto, foi formulado pelo STJ o acórdão publicado no Informativo n. 486, posicionando-se no mesmo sentido.

Neste referido acórdão (STJ, REsp 1.183.378, 2011), cabe destacar o que Min. Luis Felipe Salomão tomou como base para sua decisão, qual seja:

Nos dias de hoje, diferente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

À vista disto, em razão do casamento civil ser a maneira em que o Estado melhor protege as famílias, não poderá ser mais negado o direito ao casamento a qualquer família, independentemente da orientação sexual dos nubentes. Sendo ainda explicado através do acórdão publicado no Informativo n. 486, que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto.

Dessa forma, o raciocínio utilizado pelo STF e pelo STJ para conceder aos pares homoafetivos o direito decorrente da união estável, passa a ser utilizado para lhes proporcionarem também a via do casamento civil, uma vez que, a Constituição Federal determina a facilitação da conversão da união estável em casamento, em seu artigo 226, §3º.

Ademais, como já falado anteriormente, a união estável se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, trazendo o seu reconhecimento e pluralizando o conceito de família, sendo este definido no Código Civil em seu artigo 1.723, em que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Deste modo, nota-se que para a configuração da união estável é indispensável que esteja presente o intuito de se constituir família, assim, como a lei não exige prazo mínimo de tempo para a sua constituição, é necessário que o aplicador do direito sempre analise o caso concreto.

Nesse sentido, acerca dos requisitos postos para a configuração da união estável, explica Flávio Tartuce (2015, p. 319):

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso "dar um tempo" que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável.

A partir do texto acima, nota-se a presença de elementos essenciais para a configuração da união estável, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família, assim, pode-se dizer que a norma traz consigo uma cláusula geral para sua possível configuração.

Por fim, o último conceito a ser tratado neste tópico é o concubinato, este, sempre foi muito confundido e pensado como se fosse um sinônimo para o termo de união estável, porém os dois possuem suas diferenças e é isto que será tratado logo a seguir.

Percebe-se que o concubinato em sentido amplo pode ser dividido em dois conceitos, sendo eles, o concubinato puro e o concubinato impuro. No primeiro, dizia-se respeito a união estável, nas hipóteses em que os companheiros são viúvos,

solteiros, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente. Contudo, apesar do concubinato puro ser correspondente à união estável, não é recomendada a utilização deste termo em virtude da opção do Código Civil de 2002, uma vez que, passou a adotar o termo união estável.

Já o concubinato impuro, é classificado como as relações em que os indivíduos são impedidos de se casarem e que não podem ter entre si uma relação de união estável. São os casos de pessoas casadas e não separadas de fato, extrajudicialmente ou judicialmente e que convivem com outra. Podendo também ser visto este conceito no Código Civil, em seu art. 1.727, que dispõe: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Assim, pode-se dizer que quando se faz referência ao concubinato, trata-se do concubinato impuro, uma vez que, o Código Civil modificou o termo concubinato puro para união estável.

2. IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO CIVIL NOS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Efeitos pessoais e patrimoniais da união estável concomitante ao casamento civil no âmbito do direito de família

As mudanças instituídas tanto no âmbito particular quanto no âmbito público geram efeitos jurídicos e isso não seria diferente no Direito de família.

Como efeito pessoal do casamento civil, pode ser citada a constituição de família, já que se forma um novo núcleo familiar. Também a presunção de paternidade aos filhos nascidos na constância do casamento, segundo o art. 1.587 do Código Civil; a mudança do estado civil para “casado”, sendo que não há possibilidade para voltar ao estado de “solteiro” após o fim do casamento, só ao de viúvo ou de divorciado.

Há ainda a possibilidade de emancipação, já que se um dos cônjuges for incapaz, o matrimônio o emancipa, conforme o art. 5º, parágrafo único do Código Civil.

O casamento, além do mais, também traz efeitos patrimoniais para os nubentes, conforme Pereira (2018, p. 186) coloca:

O casamento gera efeitos de duas ordens: pessoais e patrimoniais. Os primeiros enfeixam-se primordialmente no que dispõem os arts. 1.566 a 1.570. Os efeitos patrimoniais ou econômicos, em última análise, condizem com o regime de bens adotado.

Os cônjuges passam a ter algumas obrigações como sustentar a família, alimentação. Pode-se pensar em outros efeitos como usufruto dos bens dos filhos, obrigações nos danos provenientes das relações familiares, obrigação de pensão alimentícia.

A união estável também gera efeitos, patrimoniais e pessoais, para as partes. Sobre isso Tartuce (2016, p. 1031) diz que,

(...) o art. 1.724 do CC/2002 enuncia os seus deveres, a saber: Dever de lealdade. Dever de respeito ao outro companheiro, em sentido genérico. Dever de mútua assistência, moral afetiva, patrimonial, sexual e espiritual. Dever de guarda, sustento e educação dos filhos.
(...)

Com relação aos efeitos no âmbito econômico, o próprio Código Civil, em seu art. 1.725, coloca que na constância da união estável, se as partes não dispuserem em contrário, o regime de bens a ser adotado é o da comunhão parcial de bens.

A constância de uma possível união estável mesmo com um casamento já pré-existente, não faz distinção entre filhos, já que todos são iguais, independentemente de serem do casamento ou de relações fora dele, como mencionado anteriormente no presente artigo, pois a própria Constituição proíbe essa distinção.

O grande impasse para saber quais efeitos as relações paralelas vão gerar, é com base na boa-fé da “terceira” pessoa, já que não se pode punir a pessoa que não tinha conhecimento sobre o casamento ou o outro relacionamento anterior e simultâneo ao seu.

Com o reconhecimento da união estável, vem também a possibilidade de prestação de alimentos perante o cônjuge e perante também o (a) companheiro (a). É uma possibilidade, pois o mero reconhecimento não obriga um dos cônjuges a prestar alimentos ao outro, precisa estar presentes alguns requisitos, como a comprovada necessidade, a efetiva dependência econômica de uma parte com relação ao outro. Se ficar comprovado os requisitos, os alimentos serão devidos mesmo que o alimentante faça parte de outra entidade familiar simultaneamente.

É notório que os imóveis residenciais das famílias são protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, e o ordenamento jurídico do Brasil ainda coloca que se uma família tiver dois ou mais imóveis residenciais, será declarado impenhorável a de menor valor se fazendo supor que uma pessoa não pode ser dono de mais de bem

imóvel impenhorável em decorrência de ser bem de família. Mas, com o reconhecimento de uma união estável, constituída por uma pessoa que já faça parte de outra entidade familiar, se observa que tem a possibilidade de um indivíduo possuir a titularidade de dois bens diferentes, já que ele faz parte de duas famílias.

Vale destacar ainda que, apesar de famílias serem formadas paralelamente ao casamento, sendo constituídas por muitos anos, de forma contínua, duradoura e muitas vezes com filhos, a legislação brasileira apenas fecha os olhos para tal realidade, fazendo com o que haja até um enriquecimento ilícito de uma parte em desfavor a outra, uma vez que, negar a existência destas famílias geradas fora do casamento se faz uma atitude meramente punitiva, gerando resultados infelizes como: negação da divisão de patrimônio, bem como dispensa a obrigação alimentar e exclusão aos direitos sucessórios.

Dessa forma, pode-se perceber que as pessoas não vão parar de formar essas famílias paralelas, elas contendo impedimentos legais ou não, porém se faz necessário pensar que aqueles em que vivem sem o amparo legal, não podem simplesmente saírem privilegiados da situação sem que sejam responsabilizados por seus atos, assim, deixando desamparadas as famílias geradas paralelas ao casamento.

Por fim, importa salientar que diversas vezes os direitos dos concubinos são negados nos tribunais por esta relação afrontar a monogamia, pelo fato de que reconhecida a relação simultânea poderia acarretar prejuízos à esposa, porém ao fazer isso não quer dizer que os problemas estarão resolvidos, muito pelo contrário, uma vez que apenas passou a ser beneficiada a entidade familiar abstrata, e desconsiderou a realidade fática e das próprias relações efetivamente mantidas, sendo deixado totalmente de lado a família paralela construída, como se não tivesse existido.

2.2 Efeitos da sucessão advinda da união estável paralela ao casamento civil e instituto da “triação”

Se demonstrado a possibilidade, ainda que em casos excepcionais pelos tribunais brasileiros, do reconhecimento de uma união estável análoga ao casamento, faz-se necessário analisar como irá estabelecer a divisão dos bens adquiridos na constância da união no momento em que é aberta a sucessão.

O art. 1.790 do Código Civil disciplina a matéria de sucessão do companheiro, determinando que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Diante do texto legal, é possível abstrair a disparidade com relação à sucessão do cônjuge e do companheiro, visto que o cônjuge é herdeiro necessário, concorrendo com ascendentes, descendentes e, não havendo eles, herda de forma integral. O companheiro, por sua vez não é herdeiro necessário e sucede os bens na proporção dos bens em que o art. 1.790 estabelece.

A partir dessa problemática de desigualdade entre cônjuge e companheiro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, discutiu a equiparação para fins de sucessão, e declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil. Segundo o Ministro Luiz Roberto Barroso, “o art. 1790 do Código Civil, ao discriminar a companheira, entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.”

Pois bem, feito as considerações iniciais, ao tratar de sucessões em sede de entidades familiares paralelas, é necessário o estudo da abordagem de um novo instituto intitulado de “triação”. Tal instituto foi convencionado no julgamento da Apelação Cível n. 70011258605/RS, pelo Desembargador Rui Portanova que reconheceu a existência de uma união estável concomitantemente ao casamento civil do *de cujus*. Na decisão, ele troca o instituto da “meação” pela “triação” sob a alegação de que há a existência de duplicidade de vínculos familiares. Restando os bens que foram adquiridos na constância da união e do casamento serem partilhados para ambas as companheiras.

Cunha (2016) assim conceitua a “triação”:

[...] decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação[...]. Sinteticamente a meação decorre da partilha (50%) do patrimônio comunicável entre o casal. Neste sentido,

a triação consiste na partilha dos bens comunicáveis entre os envolvidos da relação simultânea, resultando em 1/3 do patrimônio para cada um, é geralmente aplicada quando findo o relacionamento de uma das partes ou de todos os envolvidos, quer em decorrência do falecimento de um deles ou mesmo pela decisão de não permanecer no relacionamento.

Conforme foi explicitado, se uma união paralela foi reconhecida, esta passa a ter todos os seus direitos e garantias respaldadas. Isso inclui, portanto, a partilha de bens no momento em que ocorre a sucessão.

Nesse sentido, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com relatoria do Des. José Fernandes de Lemos, proferiu uma decisão unânime (Apel. Cível nº 296. 862-5), estabelecendo a possibilidade da triação, quando as circunstâncias forem de duas relações concomitantes.

Ainda nas palavras do Desembargador José Fernandes de Lemos:

A decisão mais consentânea com o direito e com a justiça é a de reconhecer, no caso concreto, os efeitos jurídicos das relações paralelas de afeto, sob o manto do direito de família. Tal posição, aliás, continua e avança na trilha construída pela nossa jurisprudência, sempre preocupada em proteger os envolvidos em casos como o dos autos, ainda que através da adaptação de institutos próprios do direito obrigacional, a exemplo do direito à partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum (Súmula nº 380 do STF) ou da indenização por serviços domésticos prestados". A decisão desafia recurso aos tribunais superiores.

Importante salientar também que a "triação", não somente será utilizada em casos em que houver a morte de um dos companheiros, como também se aproveita desse instituto quando for o caso de dissolução da relação por qualquer outro motivo.

Nesse sentido, ao deparar-se com uma relação simultânea e havendo a necessidade de divisão de bens pelo fim do relacionamento, a utilização da "triação" irá se consubstanciar no critério de reconhecimento de garantias de direitos do companheiro (a) de forma equânime, sendo incabível, portanto, a divisão de forma clássica, pois deixaria de proteger o companheiro (a) que também fez parte da relação.

Entretanto, se contrapondo à ideia do instituto da "triação", alguns doutrinadores não compactuam com essa tese, e afirmam que a única solução para que haja uma maneira legal de haver a divisão dos bens, é tratando tal relação como "sociedade de fato", surtindo seus efeitos no âmbito obrigacional e necessitando da comprovação que participou efetivamente da aquisição do bem. Maria Helena Diniz, que tem um entendimento mais conservador no que tange a situação de concomitância familiar, entende pela impossibilidade de reconhecimento dessas

uniões paralelas e afirma que não há que se falar em sucessão quando não há o devido respaldo das uniões pela legislação brasileira.

Em sentido análogo, a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. (BRASIL, 1964), assim, a melhor opção seria reconhecer essas relações de sociedade de fato, evitando o enriquecimento sem causa.

3. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO CIVIL SEM A SEPARAÇÃO FÁTICA E OS REFLEXOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1045273/SE

3.1 Posicionamentos contrários acerca do reconhecimento de uma união estável paralela ao casamento civil e o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

Há aqueles em que entendem que tais relações concomitantes não merecem a proteção do Estado, utilizando como um dos argumentos o fato de que, por se tratar de uma união formada entre duas pessoas impedidas de casar, formando o concubinato, torna-se inviável o reconhecimento por apresentar um viés de clandestinidade. Tal entendimento é consagrado por Maria Helena Diniz, que possui uma vertente conservadora.

A justificativa mais utilizada se dá em razão pela qual a legislação brasileira faz uma vedação clara, em seu art. 1.723, § 1º, do Código Civil onde dispõe que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Partindo dessa ideia, o art. 1.521, inciso VI, do Código Civil vem corroborando para a defesa da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, impedindo que pessoas que já estão inseridas em um matrimônio, se unam a outro casamento civil enquanto não for cessado o vínculo anteriormente feito, podendo ocorrer essa separação tanto por meio judicial, quanto de forma fática. (MADALENO, 2015, p. 15)

Entrando na pauta da monogamia, muitos debates cercam esse tema tão controverso. Não há de se negar que o fato da monogamia ser compreendida por muitos, como um elemento estruturante das relações conjugais em sede de direito de

família. Sendo, portanto, um dos fatores principais da inviabilização do reconhecimento das uniões simultâneas.

Conforme o entendimento de Pereira (2016, p. 127) sobre a monogamia, ele expressa:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental.

Ainda, nesta toada, Rodrigo da Cunha Pereira entende que a monogamia é um “interdito proibitório para viabilizar e organizar determinados ordenamentos jurídicos”. Ele utiliza este argumento por considerar a monogamia um fator organizacional nas relações familiares. O autor faz menção também que é preciso ter uma relação da monogamia com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em razão de que não haja uma discriminação frente às relações plúrimas existentes na sociedade. (PEREIRA *apud* BRASILEIRO, 2019, p. 58)

Na Apelação Cível nº 70064783335, de agosto de 2015, pode-se perceber que um dos pontos que foi levado em consideração foi justamente o princípio da monogamia:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando os autos da ação para reconhecimento de união estável em face de terceiro que já era casado legalmente, negou provimento ao recurso de apelação cível, declarando que nas circunstâncias fáticas do caso, houve uma relação adúltera típica, que se amolda ao conceito de concubinato e não no de união estável, conforme expressa o art. 1.727 do Código Civil. Há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. Presidiu o julgamento o Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, 06/08/2015.

Continuando a análise das imposições frente ao não reconhecimento de uma união estável paralela ao casamento civil, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, ao julgar o pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, pacificou o entendimento no sentido de proibir o registro de escrituras públicas de uniões plúrimas.

O Ministro João Otávio (BRASIL, 2018, p. 13) em suas palavras considerou que as uniões estáveis múltiplas violam o direito que está vigente no Brasil, na qual se proíbe o vínculo conjugal simultâneo. O mesmo considerou que as escrituras públicas

não tinham força para criar novos conchaves matrimoniais, sendo incabível criar por uma mera declaração de vontade.

A decisão causou várias discussões no âmbito jurídico, representando um retrocesso à todas as conquistas antes alcançadas pelos entes das relações simultâneas.

Maria Berenice Dias (IBDFAM, 2018) criticou a decisão e se posicionou pela improcedência. Segundo ela, um notário não tem poder de negar qualquer tipo de direito, pois se limita apenas a colocar sua fé pública. Ainda assim, criticou o CNJ, ao se referir que o órgão administrativo maior do Poder Judiciário tinha sido tomado pela onda de conservadorismo, gerando um retrocesso gigantesco, indo na contramão de todos os avanços já conquistados.

No que concerne o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do reconhecimento das uniões múltiplas, desde 2009 a pauta é debatida pelo órgão, e apesar de alguns tribunais estaduais estarem admitindo a tese de que as uniões simultâneas merecem a proteção do Estado, o Superior Tribunal de Justiça ainda possui um entendimento consolidado ao não reconhecimento de tais relações.

De maneira análoga, no dia 11 de fevereiro de 2016, o STJ divulgou algumas teses referentes à união estável, possuindo, dentre elas uma tese que não reconhecia a possibilidade de haver uniões simultâneas.

Um dos maiores motivos para a não admissibilidade de acordo com os ministros se dá em razão da comprovação dos impedimentos legais para a consagração de uma união estável. Sendo possível, somente se ocorrer a separação judicial ou fática.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. A agravante alega que haveria nos autos prova da existência de união estável entre ela e o de cujus, que se encontrava separada da agravada. De acordo com a decisão, 'A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado'. Ademais, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da separação de fato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017.

Pois bem, conforme se verifica no acórdão acima, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a relação concubinária, enquanto não estiver provada a separação da parte que se encontra em outra relação.

Entretanto, no julgamento do REsp 1.185.337/RS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, o STJ reconheceu o direito de uma mulher, na qual possuía uma relação simultânea com um homem já casado civilmente, a receber algumas verbas alimentares em virtude da relação ter um vínculo continuado.

A fundamentação se deu pelo fato da concubina já ser idosa, citando a proteção do Estatuto do Idoso, e alguns princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana e da solidariedade.

Importante salientar, que o presente trabalho foi escrito antes do julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE onde o STF decidiu, por 6 votos a 5, pelo não reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para divisão de pensão por morte, e teve que ser realizado algumas alterações nele para poder estar devidamente atualizado com o julgado.

O caso analisado pelo Supremo, era de um homem que por mais de 10 anos mantinha um relacionamento com uma mulher e com outro homem, de forma simultânea. Depois do seu falecimento, a mulher obteve o reconhecimento da união estável e passou a receber a pensão por morte. O outro companheiro ingressou na Justiça com o pedido de divisão do benefício, afirmando que também tinha união estável com o falecido. A tese fixada pelo STF foi de:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Dessa forma, prevalecendo a corrente defendida pelo relator, o Ministro Alexandre de Moraes, afirmando que o reconhecimento do rateio da pensão por morte acabaria por caracterizar a existência de bigamia, uma vez que ocasionaria a dupla união estável, em razão disto, julgou pela impossibilidade do reconhecimento, com base de que não se admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, partindo do princípio da monogamia.

Conforme voto do Relator, a existência de uma declaração de subsistência de uma união estável, por si só, é suficiente para declarar uma união paralela simultânea,

visto que o art. 226, § 3º, da Constituição se baseia no princípio da exclusividade, sendo um requisito crucial para a descaracterização desses núcleos familiares.

Ainda assim, acrescenta o relator, que, em que pesem os avanços na dinamicidade dos enlaces conjugais na contemporaneidade, movidos pelo afeto, companheirismo, liberdade individual e respeito, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro prevalece com a ideia monogâmica em relação ao reconhecimento de tais entidades.

3.2 Elementos caracterizadores da simultaneidade familiar: limites e possibilidades da tutela jurídica atribuídas pela doutrina e jurisprudência

Cristiano Chaves de Faria, Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias e outros nomes que dominam a doutrina civilista brasileira contemporânea defendem o reconhecimento de tais relações, bem como todo o respaldo legal que a justiça oferece a todo cidadão.

O autor Paulo Lôbo considera essa problemática de concomitância entre as relações como situações peculiares. Porém, apesar do adjetivo, ele as avalia como entidades familiares, e, portanto, sobre elas devem ser produzidos todos os efeitos jurídicos e patrimoniais. Segundo o mesmo reitera, as uniões paralelas sempre devem ser compreendidas como entidade familiar, e a existência de uma separação de fato, apenas influenciaria no ajuste da família como paralela ou concubinária, mas, do mesmo modo, ambas devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico, produzindo todos os seus efeitos sucessórios e previdenciários, por exemplo. (LÔBO, 2015, p. 166-171).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2017, p. 143) defende o reconhecimento dessas relações:

[...] não há a possibilidade de deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável.

Pois bem, analisando o voto da relatora Maria Valéria Lins Calheiros na Apelação Cível n. 2010.000284-7, proveniente do Tribunal de Justiça de Alagoas, no

ano de 2011, percebe-se que a união em questão já produziu efeitos no mundo jurídico e complementa:

Demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável simultânea ao casamento, a qual produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

A relatora ainda fala sobre o conservadorismo e preconceito que existe na área do direito de família e que a não admissão da união estável seria estabelecer um retrocesso para as mulheres, com relação às suas difíceis conquistas para ser titulada como sujeito de igualdade jurídica.

Ainda nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul reconheceu, em outubro de 2020, união estável paralela ao casamento. A decisão foi da 8ª Câmara Cível do referido Tribunal, que também já admitiu a partilha de bens que foram adquiridos durante essa união estável.

O caso em tela, que não teve os nomes das partes nem o número do processo revelado, pois tramita em segredo de justiça, foi movido por uma mulher que manteve um relacionamento por mais de 14 anos com o parceiro, ao mesmo tempo em que este estava legalmente casado com outra pessoa. O envolvimento teve fim em 2011, com a morte do companheiro. O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, no momento do seu voto, colocou que é possível admitir o reconhecimento da união estável “desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado”.

Ainda de acordo com ele, “se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas”. O desembargador pontuou ainda que existe uma inércia do legislador em reconhecer a simultaneidade familiar, então cabe ao Estado-Juiz analisar as particularidades de cada caso, para cessar essa omissão.

A decisão se mostra coerente com a realidade, e como o desembargador Rui Portanova colocou na Apelação Cível n. 70011258605/RS, seria injusto que um relacionamento que durou tanto tempo fosse simplesmente esquecido do mundo jurídico.

Neste seguimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também reconheceu uma união estável, junto com o pedido de pensionamento feito pela

companheira, que viveu por mais de 40 anos juntos com um homem, hoje não mais vivo, mesmo este sendo casado civilmente e sua esposa tendo ciência que o marido possuía outro relacionamento.

O caso acima foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família, na matéria não foram divulgados os nomes das partes nem o número do processo. A autora da ação alega ter vivido com o companheiro como se casada fosse por mais de 40 anos, possuindo com isto estabilidade e coabitação, logo, tornando-se pública sua relação ao longo do tempo, além disso, gerou uma filha fruto do relacionamento com o falecido companheiro.

Acontece que, o homem deixou mais quatro filhos frutos do casamento, e com isso, estes passaram a alegar que jamais houve alguma união estável entre a autora da ação e o falecido, não havendo também nem a separação fática ou de direito com a esposa, tendo ainda convivido maritalmente por quase 50 anos.

Ocorre que, ficou comprovado nos autos do processo que o falecido efetivamente manteve as duas famílias simultâneas, sendo caracterizada a forma pública, contínua e duradoura destas. Ademais, no depoimento da viúva, ela afirma o conhecimento de que o seu esposo passava dias na casa da família da autora, porém declara que sempre o falecido voltava para sua residência, dessa forma, nunca havendo nenhum tipo de separação, nem mesmo fática.

O Desembargador-Relator Álvaro Luiz Pereira de Andrade, possui uma visão extremamente pertinente e real da sociedade atual, trazendo um caráter afetivo para as relações familiares, uma vez que percebe que não se pode fechar os olhos e negar um tratamento jurídico adequado para estas famílias, dessa forma, afirmou que:

Parece que é chegado o momento de refletir sobre o concubinato com o olhar mais atrelado à afetividade do que ao preconceito. Se o fundamento contemporâneo da relação familiar é a presença do afeto, o tratamento jurídico do concubinato reclama uma maior atenção e um debate mais cuidadoso.

Acrescentou ainda:

Sob a ótica demonstrada neste feito, também está a se abarcar a proteção jurídica à 'segunda família', a qual seria desamparada pela interpretação literal do dispositivo, situação que engendraria flagrante injustiça, na medida em que, embora pela letra fria da lei a apelada vivesse em concubinato, essa relação preencheu por mais de 40 anos os requisitos que modernamente consubstanciam a verdadeira essência do termo família. Destaque para incontroversa ciência e aceitação da situação pela esposa.

À vista disso, nota-se a extrema necessidade de um olhar mais atualizado e menos conservador que o julgador precisa possuir, uma vez que, como declara o

Desembargador-Relator Álvaro de Andrade “A mera reprodução da lei, é inapta a acompanhar a evolução das relações sociais, mormente em Direito de Família”.

Destarte, favorável ao reconhecimento, a Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001 julgada pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 29 de setembro de 2017, reconheceu a existência de uma união plúrima, ao julgar improcedente um recurso que determinava a reformação de uma sentença que reconhecia uma união estável paralela ao casamento civil.

Na sentença, o Desembargador Eduardo Sertório Canto explicou que, em razão da união ser pública, contínua e duradoura, perdurando por volta de 20 anos, não tinha como não haver o devido reconhecimento.

Nessa mesma perspectiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da 5ª Câmara Cível, em dezembro de 2008, também julgou favorável ao reconhecimento e dissolução de união estável concomitante ao casamento, a Apelação Cível de n. 1.0017.05.016882-6/003, sendo o caso movido pela apelante em face do companheiro, apelado, por ter mantido um relacionamento afetivo ao longo de 25 anos, o que proporcionou o nascimento de três filhos.

Neste longo período, pôde ser comprovada a convivência de forma pública, sendo também de forma afetiva e duradoura, confirmando a completa intenção do casal de constituir família, conforme traz a Desembargadora-Relatora Maria Elza do caso:

Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família.

Afirma ainda a Desembargadora que, uma vez que a apelante compartilhou a vida em todos os seus aspectos com o seu companheiro, possui o seu direito a reclamar pelo fim da união estável:

No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil.

Dessa forma, percebe-se que a Desembargadora decidindo desta maneira, mostra como está ciente, mesmo com o desamparo legal, da situação em que muitas vezes a sociedade prefere evitar e esconder, concluindo assim, que a solução está no

reconhecer essas famílias geradas e seus efeitos jurídicos, para que nenhuma fique desamparada judicialmente, bem como não gerando enriquecimento ilícito de um companheiro em relação ao outro.

Por fim, conclui-se que entre os julgados que foram favoráveis ao reconhecimento de uma união estável concomitante ao casamento mesmo sem separação fática, nota-se algo coincidente, que em razão da inércia do legislador, o magistrado precisa possuir um pensamento menos preconceituoso acerca do assunto, uma vez que, se não for dessa forma, o magistrado pode optar pela solução mais “fácil” e apenas negar o reconhecimento, sem levar em consideração a situação concreta do fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é notório que a concepção de família é sempre modificada pelos avanços da sociedade, e a própria Constituição Federal de 1988 veio para renovar e ampliar o conceito de família e das entidades familiares. E, por conseguinte, devido a inserção dessas novas proposições familiares, o preconceito se faz presente, deixando marginalizados alguns desses novos núcleos.

Uma parte da doutrina, que por si só é a maioria, sempre teve um posicionamento contrário ao reconhecimento, com fundamento no art. 1.521, VI, do Código Civil e no princípio da monogamia. Acreditam que se trata de um concubinato impuro, assim, negando todo e qualquer efeito às uniões paralelas. Com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE proferido pelo STF, tal posicionamento se consolidou ainda mais, afastando a possibilidade de reconhecimento jurídico de relações simultâneas.

Por outro lado, ainda assim, há os doutrinadores favoráveis ao reconhecimento, que se respaldam no princípio da dignidade da pessoa humana e na pluralidade familiar. Conforme foi explicitado no desenvolvimento da pesquisa, restaram concretizados os importantes efeitos que esse reconhecimento irá trazer para as partes, tanto no âmbito do direito de família como no de sucessões, sendo dessa forma, a tese acolhida pelo trabalho, uma vez que já se encontrava finalizado antes mesmo do Supremo Tribunal Federal decidir acerca do tema, que por sua vez, não reconheceu juridicamente as uniões concomitantes.

Pois bem, não há obste que, em virtude dessa nova decisão proferida pelo STF, percebe-se que a concomitância familiar é um tema que precisava ser consolidado pela jurisprudência o quanto antes, para não acabar gerando mais uma insegurança jurídica, já que apesar da grande maioria dos tribunais serem contra, existiam alguns que tinham um pensamento diferente sobre o tema. E esse julgamento veio para esclarecer o posicionamento do Poder Judiciário.

É importante salientar, portanto, que o ordenamento jurídico é um instrumento que visa dá acessibilidade a direitos antes marginalizados, não podendo, entretanto, o Estado ser omissivo quanto à determinados assuntos que dia após dia vai se moldando em uma realidade sociológica contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.000284-7**. Relatora: Juíza Conv. Maria Valéria Lins Calheiros. Maceió, 28 de julho de 2011. Disponível em: < <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127479937/apelacao-apl-161675420068020001-al-0016167-5420068020001/inteiro-teor-127479946> > Acesso em: 25 de novembro de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em : http://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/REALEASE%202019/RELEASE_Luciana%20Brasileiro_AS%20FAMILIAS%20SIMULTANEAS.pdf Acesso em 15 de novembro de 2020.

CERQUEIRA, Manuela Passos. **Consequências jurídicas do concubinato adúltero**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18206/consequencias-juridicas-do-concubinatoadulterino/3>. Acesso em: 26 outubro 2020.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. BLOTA, Kátia Domingues. QUIÑONES, Eliane Marta. **A união estável putativa em concomitância com o casamento**. Disponível em [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174c77a1cf7416e00df&docguid=186b0db200dc311e686af010000000000&hitquid=186b0db200dc311e686af010000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174c77a1cf7416e00df&docguid=186b0db200dc311e686af01000000000&hitquid=186b0db200dc311e686af010000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) Acesso em: 10 de setembro de 2020.

CUNHA, Danielle. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/daniellecunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>> Acesso em: 26 outubro 2020.

DAUDT, Márcio Buys. Reconhecida união estável paralela ao casamento. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/reconhecida-uniao-estavel-paralela-ao-casamento/> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. V. 6. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833>> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Súmula n. 380, de 08 de maio de 1964. **Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>> Acesso em: 24 de novembro de 2020.

GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas. **Apelação Cível n. 1.0017.05.016882-6/003**. Relatora: Maria Elza. Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3360> Acesso em: 25 de novembro de 2020.

GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6783/TCC%20Simone%20Costa%20Gomes%20-%20PDF..pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/4!/4/2@100:0.00> Acesso em: 22 de setembro de 2020.

IBDFAM. DIAS, Maria Berenice. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas> Acesso em 22 de novembro de 2020.

IBDFAM. **Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/8070/Especialistas+comentam+decis%C3%A3o+do+STF+que+n%C3%A3o+reconheceu++uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+simult%C3%A2neas+em+disputa+previdenci%C3%A1ria>> Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

IBDFAM. **União estável simultânea ao casamento é reconhecida após morte e tem efeitos jurídicos assegurados**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7500/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+simult%C3>

%A2nea+ao+casamento+%C3%A9+reconhecida+ap%C3%B3s+morte+e+tem+efeitos+jur%C3%ADdicos+assegurados> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. **Agravo Interno no AResp n. 999189MS/20160270011-5**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 16 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465087590/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-999189-ms-2016-0270011-5> Acesso em: 23 de novembro de 2020.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Recurso Especial nº 1.183.378-RS (2010/0036663-8)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>. Acesso em 23 de setembro 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001**. Relator: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Recife, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/166782480/processo-n-04-0004111-5220178179000-do-dipe>> Acesso em: 23 de novembro de 2020

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0007024-48.2011.8.17.0001**. Relator: Des. José Fernandes de Lemos. Recife, 13 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>. Acesso em: 27 de outubro de 2020

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

ROSENVALD, Cristiano Chaves de Farias Nelson. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias paralelas e triação de bens**. 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf Acesso em: 27 de outubro de 2020.

SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do. **Apelação Cível n. 70011962503**. Relator: Des. Rui Porta Nova. Caxias do Sul, 17 de novembro de 2005b. Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/verificador.php. Acesso em: 27 outubro 2020

SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70064783335**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Novo Hamburgo, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs> Acesso em: 23 de novembro de 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016